



Ação Rescisória nº 0008557-78.2017.8.19.0000

Autor: MOYSES MESSIAS SOUZA DE SANT' ANNA e OUTRO

Réu: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY EM CADEIRA DE RODAS-ABRC
RIO QUAD RUGBY CLUBE

Origem: JUÍZO DA 46ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA (PROCESSO Nº 0072704-84.2015.8.19.0000). REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ART. 77, II, 80, I E II C/C 81, CAPUT, DO CPC/2015.

- Ação que tem por objetivo rescindir a sentença proferida nos autos do processo nº 0076391-03.2014.8.19.0001, para que seja determinada a reintegração do primeiro autor no cargo de presidente da ABRC.

- Questão relativa à validade da assembleia realizada em 2014, com a realização de nova eleição para a presidência da ABRC (quadriênio 2014/2018), que foi decidida quando do julgamento de ED no processo nº 0094781-55.2013.8.19.0001, em 27/06/2016. Referida decisão foi mantida no Agravo de Instrumento nº 0033657-69.2016.8.19.0000, cujo acórdão transitou em julgado sem que fosse interposto recurso pelo segundo autor.

- Ação rescisória que foi ajuizada em fevereiro de 2017, portanto, após a prolação dos acórdãos que negaram provimento aos recursos do segundo autor. Tentativa de reabertura da discussão de matéria já ultrapassada e atingida pelo manto da coisa julgada, a teor do art. 508, do CPC/2015. Inadmissibilidade da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, por inadequação da via eleita.

- Conduta que enseja a aplicação da pena de litigância de má-fé, ora fixada em 8% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 77, II, 80, I e II c/c art. 81, caput, do CPC/2015.

EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ARTIGO 485, I, DO CPC/2015.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Ação Rescisória nº 0008557-78.2017.8.19.0000, em que figuram como autores MOYSES MESSIAS SOUZA DE SANT' ANNA e OUTRO, sendo réu ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY EM CADEIRA DE RODAS-ABRC.

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em **indeferir a inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por MOYSES MESSIAS SOUZA DE SANT' ANNA em face da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY EM CADEIRA DE RODAS e do RIO QUAD RUGBY CLUBE, pretendendo a rescisão da sentença proferida pela 46ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0076391-03.2014.8.19.0001, com suporte na sentença prolatada nos autos do processo nº 0094781-55.2013.8.19.0001, que anulou a assembleia geral extraordinária de reforma estatutária realizada em 12/12/2009.

Assevera que após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 0094781-55.2013.8.19.0001, que determinou a realização de nova assembleia geral de reforma estatutária, foram convocadas novas eleições, sendo o primeiro autor eleito como presidente da ABRC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBI EM CADEIRA DE RODAS para o mandato 2016/2020, o que justifica o seu direito como terceiro interessado para ingressar com a presente ação rescisória.

Requer, com fulcro no artigo 311 do CPC/2015, a tutela de evidência, para que o primeiro autor, seja reconduzido ao cargo junto a sua diretoria, anulando de plano a eleição ocorrida em 2014.

No mérito, pleiteia a procedência do pedido, para que seja rescindida a sentença proferida pelo juízo da 46ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo nº 0076391-03.2014.8.19.0001, com fulcro no art. 966, IV e V, do CPC/2015, declarando-se a nulidade de todos os atos praticados após a citação.

Outrossim, solicita a confirmação do pedido liminar, concedendo-se ao primeiro autor a Presidência da entidade ré, ante a anulação das eleições ocorridas em 2014, e a ratificação da eleição ocorrida em 21/05/2016 (index 2).

Manifestação da Procuradoria de Justiça, no sentido da impossibilidade de concessão da tutela de evidência no caso dos autos, diante de expressa vedação legal (§ único do artigo 311, do CPC/2015). Requer a citação da parte oposta para que conteste a ação e, após, nova vista dos autos para parecer (index 27).

Contestação ofertada às fls. 45/61, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* de Moysés Messias Souza de Sant'Anna, bem como falta de interesse processual. No mérito, arguiu a existência de coisa julgada, em relação à eleição ocorrida em 2014, considerada válida, sem a interposição de recurso para os Tribunais Superiores. Pugna pela improcedência do pedido, considerando a regularidade comprovada na deliberação da assembleia e a falta de habilitação do autor para participar do ato (index 45).

Manifestação da Procuradoria de Justiça, no sentido da falta de interesse público relevante capaz de justificar sua atuação no feito (index 87).

É o breve relatório.

VOTO

Esclareça-se, inicialmente, que a ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica. Confira-se a susomencionada norma legal, *in verbis*:

.....
"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;



- V - violar manifestamente norma jurídica;
VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.”
-

Ao contrário do que alega o réu em contrarrazões, afigura-se legítima a participação do primeiro autor no pólo ativo, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, com fulcro no art. 967, II, do CPC/2015¹.

Examinando os autos, verifica-se que não assiste razão aos autores.

A análise dos processos indicados na petição inicial revela a inadequação da via eleita, tendo em vista que o segundo autor deixou de interpor os recursos cabíveis após as decisões proferidas por esta Corte de Justiça em ambos os feitos.

Ora, a questão relativa à validade da assembleia realizada em 2014, com a eleição de Luiz Claudio Alves Pereira para a presidência da ABRC (quadriênio 2014/2018), foi decidida quando do julgamento de ED no processo nº 0094781-55.2013.8.19.0001, em 27/06/2016.

Referida decisão foi mantida no Agravo de Instrumento nº 0033657-69.2016.8.19.0000, cujo acórdão transitou em julgado sem que fosse interposto recurso pelo segundo autor às instâncias superiores, tendo sido a presente ação ajuizada tão somente em fevereiro de 2017, ou seja, após a prolação dos acórdãos que negaram provimento aos recursos do segundo autor, proferidos em 01/11/2016 e em 06/12/2016.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento deste Tribunal de Justiça, através dos arestos a seguir colacionados:

.....

0001493-17.2017.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 27/04/2017 - SEÇÃO CÍVEL COMUM
AÇÃO RESCISÓRIA. Pleito autoral objetivando a rescisão de acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível, sob o fundamento de violação literal à regra constitucional (artigo 966, inciso V, do

¹ “Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória: (...) II - o terceiro juridicamente interessado;”





Código de Processo Civil de 2015). Ação originária que envolve pleito de extensão, aos proventos de aposentadoria da parte autora, de reajuste de 24% (vinte e quatro por cento) concedido pelo então presidente do Tribunal de Justiça apenas aos servidores ativos. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa" (AR 3.722/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 22/6/2016, DJe 28/6/2016). Necessidade de ofensa evidente, direta ou aberrante ao texto legal, observada a primo oculi. Precedentes. Ação rescisória que não se presta ao papel de sucedâneo recursal, tampouco para desconstituir julgado com base em nova jurisprudência daquela Corte. Matéria expressamente enfrentada no acórdão rescindendo. Circunstância não autorizadora da via da rescisória. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE SE IMPÕE, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

.....

**0061143-29.2016.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - Des(a).
PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 25/11/2016 -
SEÇÃO CÍVEL COMUM**

AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de acórdão, sob o fundamento de violação manifesta à norma jurídica. De acordo com o entendimento consolidado no enunciado de nº 343 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Necessidade de ofensa evidente, direta ou aberrante ao texto legal, observada a primo oculi. Precedentes. Ausentes os requisitos de admissibilidade da ação rescisória, porque não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses taxadas no artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015. Indeferimento da petição inicial. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

.....

**0010320-17.2017.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - Des(a).
MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 30/03/2017 -
SEÇÃO CÍVEL COMUM**

AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ART.966, V, DO CPC/15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO Nº 343, DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA





PETIÇÃO INICIAL. 1. A ação rescisória constitui demanda autônoma que visa a desconstituição de sentença e rejuízo da lide. O pedido formulado divide-se em juízo rescindendo (desconstituição) e juízo rescisório (novo julgamento). 2. As hipóteses que permitem a rescisão estão elencadas numerus clausus no artigo 966, do CPC/15, diploma legal aplicável. Não se admite interpretação extensiva ou analógica. 3. Autor que defende a rescindibilidade do acórdão atacado, proferido em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, ao argumento de que houve violação manifestamente de norma jurídica (art.966, V, do CPC/15), baseando sua causa de pedir na alegação de que a existência de dano patrimonial seria condição sem a qual não haveria que se falar em ressarcimento ao Erário, diante do fato de que os serviços teriam sido efetivamente prestados. 4. A ação rescisória com fundamento no inciso V, do art.966, do CPC/15, possui cabimento quando a alegação de violação à norma jurídica for devidamente comprovada por intermédio de prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com a petição inicial. 5. A questão debatida versa sobre a imposição de ressarcimento ao erário, sem a comprovação efetiva de prejuízo financeiro, na hipótese prevista de condenação com fundamento nos arts.10, VIII e art.11, ambos da Lei 8429/92, em hipótese de dispensa indevida de licitação. 6. Acórdão rescindendo que apreciou o direito autoral à luz das provas constantes dos autos, conferindo interpretação ao texto normativo que não se opera contra legem, conquanto contrária a tese adotada pelo autor. 7. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que se faz despicienda a prova do efetivo prejuízo nas hipóteses em que houve indevido fracionamento de objeto e dispensa de licitação injustificada, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causando, portanto, dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. 8. Destarte, ainda que o posicionamento adotado pelo acórdão rescindendo decorra de interpretação de texto legal divergente nos tribunais, tal fato não tem o condão de possibilitar sua rescisão sob tal argumento. 9. Nesta perspectiva, o enunciado 343, do STF, prescreve que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida entre os tribunais". 10. Bem de ver que se o julgado rescindendo adota orientação que se alinha com a jurisprudência, ainda que exista divergência sobre a matéria, não assiste razão ao autor em seu pleito rescisório. 11. Pretensão do recorrente, em verdade, de revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias, não sendo possível o manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal, em prestígio à garantia constitucional assegurada à coisa julgada no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88. 12. Ação rescisória que não se afigura o instrumento processual hábil para discutir a justiça ou injustiça julgado, reexaminar as provas produzidas ou reapreciar





os fatos. 13. Hipótese deságua no indeferimento da petição inicial, uma vez que ausentes os requisitos de rescindibilidade expressamente previstos no art.966, do CPC/15. 14. Indeferimento da inicial.

.....
0011146-77.2016.8.19.0000 - CAUTELAR INOMINADA - DES. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento:
FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, COMBINADO COM O ARTIGO 295, III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....
0000829-20.2016.8.19.0000 - CAUTELAR INOMINADA - DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 14/01/2016 - QUARTA ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PRETENDIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (Grifado)
.....

Afigura-se inarredável, pois, a conclusão acerca da validade da assembleia realizada em 2014, com a eleição de Luiz Claudio Alves Pereira para a presidência da Associação Brasileira de Rugby em Cadeira de Rodas, para o quadriênio 2014/2018, não podendo ser ressuscitada – através da interposição da presente ação rescisória – matéria acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, na forma do art. 508, CPC/2015².

Assim, diante da inadequação da via eleita pelo requerente, impõe-se o indeferimento da peça de fls. 02/12 (index 2).

Diga-se, por fim, que se reputa litigante de má-fé aquele que interpuser recurso, com alteração da verdade dos fatos, ciente de que sua tese é destituída de fundamento.

Configura-se, ainda, ato de deslealdade processual o descumprimento de dever legal da parte, estabelecido no art. 77, II, do CPC/2015, *in verbis*:

.....
“**Art. 77.** Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando

² “**Art. 508.** Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”





cientes de que são destituídas de fundamento;”
.....

Para além disto, há expressa previsão legal acerca das condutas inequivocamente classificadas como de litigância de má-fé, e a conduta do autor da presente ação rescisória subsume-se, perfeitamente, aos dois primeiros incisos, do art. 80, do CPC/2015, *in verbis*:

.....
“**Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;”
.....

Inequivoca é a má-fé e a intenção do autor em lograr êxito processual a qualquer custo, eis que formula pretensão infundada, através da presente ação rescisória, na tentativa de obter a reapreciação de matéria já decidida e transitada em julgado há cerca de **um ano e meio**, consoante certidão exarada às fls. 483 dos autos do processo nº 0076391-03.2014.8.19.0001, o que deve ser veementemente rechaçado.

Deveras, outra não poderia ser a decisão agravada, sendo de rigor a rejeição da impugnação e o prosseguimento da execução da verba honorária, assim como das custas despendidas pela parte embargada.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca desse tópico, mormente desta Quarta Câmara Cível, através das ementas abaixo colacionadas:

.....
0064703-76.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR - Julgamento: 03/05/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Execução por título constituído em ação indenizatória. Interlocutória que negou provimento a embargos declaratórios. Matéria já examinada por esta Corte Estadual no Agravo de Instrumento nº 0053772-14.2016.8.19.0000, interposto por Itaú Seguros S/A, com a eficácia preclusiva da coisa julgada, no exato sentido da decisão ora hostilizada. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.
.....



0010053-45.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 08/03/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUPERVIA. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de comando judicial que, diante do reconhecimento pela Corte Superior da legitimidade passiva da agravante, rejeitou impugnação. 2. Fundamentação já apreciada por esta Câmara quando da rejeição de outra impugnação e com a manutenção da aplicação de pena de litigância de má fé. 3. Recurso inadmissível, pois pretende rever decisão há muito preclusa. 4. Recurso ao qual não se conhece, nos termos do artigo 932, III, do NCPC.

.....

0013033-62.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 03/05/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFERTADA PELO RECORRENTE, DETERMINANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISUM RECORRIDO QUE NÃO DESAFIA QUALQUER REPARO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES, NÃO SE FALANDO EM COISA JULGADA MATERIAL. NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE O VALOR DA MULTA FOI FIXADO POR ESTA COLETA 13ª CÂMARA CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTERIORMENTE, JÁ NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

.....

0046067-67.2014.8.19.0021 - APELACAO - DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/06/2016 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. A hipótese é de embargos à execução interpostos pelo Município de Duque de Caxias em que objetiva afastar suposto excesso de execução, alegando que os juros devem incidir a partir da majoração do valor dos danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do Município. 2. Não é permitida, em sede de execução, a revisão do julgado, com rediscussão e alteração da matéria, visto que acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, na forma do art. 474 do CPC/73 e artigo 508, CPC/2015. 3. Na hipótese vertente, a



sentença proferida nos autos principais, em apenso, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o ora embargante ao pagamento de danos morais e fixou juros e correção a partir da citação. Ambas as partes recorreram, tendo a desembargadora relatora, na ocasião, monocraticamente, dado provimento ao apelo autoral, majorando o valor indenizatório, inexistindo qualquer manifestação sobre os acréscimos. Da decisão, o Município interpôs agravo interno - deixando de ventilar a questão aqui posta - ao qual foi negado provimento pelo órgão Colegiado, mantendo a decisão monocrática pelos próprios fundamentos. 4. Nota-se que a matéria objeto deste recurso, apesar de ser cognoscível de ofício, o Tribunal dela não conheceu, e o Município, ora embargante, em momento algum impugnou a questão, deixando, assim, que operasse a coisa julgada em relação ao tema, sendo certo que o fato de se tratar de matéria de ordem pública não torna o tema imune à formação da coisa julgada. 5. Desprovisionamento do recurso.

.....

À conta de tais fundamentos, **indefiro a inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, com suporte no artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Por fim, condeno o recorrente à pena por litigância de má-fé, ora fixada em 8% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 77, II, 80, I e II c/c art. 81 do CPC/2015.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2017.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora